



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 278, DE 2004

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre os veículos automotores que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), até 31 de dezembro de 2006, os veículos automóveis de peso em carga máxima superior a cinco toneladas, discriminados nos códigos 8704.22, 8704.23 e 8704.32, e respectivos desdobramentos, da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), desde que destinados exclusivamente ao transporte de mercadorias e de cargas.

Parágrafo único. A isenção não é extensiva aos acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo.

Art. 2º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 3º Em qualquer hipótese, a destinação do veículo adquirido nos termos desta Lei a finalidade diversa da referida no art. 1º, antes de cinco anos contados da data de sua aquisição, sujeita o proprietário ao pagamento do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação do Congresso Nacional tem por escopo básico a renovação da frota nacional de transporte rodoviário de cargas, cujos efeitos benéficos se farão sentir de imediato nos vários segmentos para os quais a qualidade do sistema de distribuição de mercadorias é fundamental.

Primeiramente, destacam-se os próprios motoristas, sejam eles transportadores autônomos, ou sujeitos a vínculo empregatício em transportadoras. Esses valorosos profissionais, a quem o País muito deve, enfrentam rodovias que, por vezes, não reúnem condições mínimas de segurança, seja pelas suas próprias características, seja pela falta de manutenção ou pela manutenção insuficiente. A situação toma-se especialmente grave quando, às más condições de tráfego das estradas, aliam-se as condições insatisfatórias de veículos castigados pelos muitos anos de uso.

Essas adversidades demonstram bem a importância que a possibilidade de aquisição de um novo caminhão tem para o motorista profissional, como forma de eliminar, ao menos parcialmente, o risco de acidentes, pela utilização de veículos em perfeitas condições de tráfego e dotados das mais modernas tecnologias de segurança.

A prevenção de acidentes que, para os caminhoneiros é importante, é fundamental para os condutores e passageiros de veículos menores, já que para estes a possibilidade de resultados trágicos em acidentes com veículos pesados é, infelizmente, bastante elevada.

Daí a importância de se propiciar tanto aos motoristas autônomos como às empresas transportadoras maiores facilidades para a substituição de seus veículos antigos, eliminando-se ou, pelo menos, reduzindo-se aquele que é um dos maiores entraves à renovação das frotas, qual seja, a atual carga tributária incidente sobre os caminhões que, conforme se sabe, é um dos componentes do custo que mais influenciam no alto preço dos veículos novos.

A isenção proposta tenderia, por outro lado, a incrementar a própria economia do País, que tem como princípio meio de escoamento das produções agrícola e industrial o transporte rodoviário, do qual depende a distribuição de mercadorias em todos os pontos do território brasileiro, para o suprimento das necessidades de nossa população.

Com o provável aumento nas vendas de veículos novos, a exoneração fiscal estaria indo ao encontro de um dos principais objetivos do atual Governo, que é o incremento da produção, com todos seus conhecidos consectários, sobretudo no nível de renda e de emprego.

Por fim, cumpre ressaltar que não é motivo de preocupação a renúncia fiscal ocasionada pela isenção, uma vez que esta seria imediatamente compensada pelo aumento na arrecadação de outros tributos federais, tais como o Imposto de Renda, a contribuição para o PIS, a Cofins e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, todos esses decorrentes do aumento nas vendas de veículos pesados de transporte de cargas.

Pelas razões expostas, submetemos este projeto ao exame do Congresso Nacional que, na defesa do interesse público, certamente renderá seu

apoio integral no sentido de sua célere aprovação, para que possa, o quanto antes, surtir os seus efeitos esperados.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2004. – **Lúcia Vânia.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 4.542, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002 (*)

DOU de 27-12-2002

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

CAPÍTULO 87 VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

8704.22	-De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	
8704.22.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.22.20	Com caixa basculante	5
8704.22.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.22.90	Outros	5
8704.23	--De peso em carga máxima superior a 20 toneladas	
8704.23.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.32	--De peso em carga máxima superior a 5 toneladas	
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.32.20	Com caixa basculante	5
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.32.90	Outros	5

*(À Comissão de Assuntos Econômicos
– decisão terminativa.)*

Publicado no Diário do Senado Federal de 06 - 10 - 2004